

A. I. N° - 9325905/06
AUTUADO - PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 28. 09. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0283-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertariam as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/05/2006, reclama ICMS no valor de R\$1.642,30, decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

O autuado, às fls. 15/16, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que a autuante não procedeu a qualquer levantamento de estoque capaz de confirmar sua assertiva, levando a cabo uma ação fiscal insubstancial, exigindo da autuada que lhe apresentasse algumas notas fiscais de entrada de mercadorias que elencou, quando as ditas notas encontravam-se no escritório do contador do autuado. Entende que as diferenças de estoque só são concretizadas mediante levantamento completo da conta mercadorias, o que não foi efetivado pelo autuante.

Diz que apresentará levantamento de estoque de mercadorias provando não haver diferença de estoque a ser tributada.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O auditor designado, às fls. 21/22, ressalta que a defesa não apresenta outro levantamento alternativo e nem sequer entra no mérito do levantamento, apenas contesta-o com palavras vazias e destituídas de provas. Sua afirmação de que foram reclamadas notas fiscais de entradas das mercadorias em seu estabelecimento e que estas estariam com o contador é, no mínimo, estranha, pois elas não foram exigidas imediatamente, caso contrário, seriam apresentadas na defesa. Destaca que, o autuante apenas apresenta uma promessa de apresentar, futuramente, um novo levantamento de estoque, contrariando o art. 123, do RPAF/99.

Em relação ao argumento que levantamento físico só pode ser realizado mediante levantamento completo da conta mercadorias, carece de qualquer fundamento. Primeiro não é necessário o manuseio da conta mercadorias para proceder ao levantamento de estoques. É suficiente que se conte as mercadorias e se coteje com as notas de aquisições. Aduz que não é necessário um procedimento contábil propriamente dito, pois se as mercadorias estão no estoque e não têm documentação, é porque foram adquiridas sem documentação, ou esta documentação foi extraviada para não pagar a antecipação parcial ou total.

Finaliza, reiterando que a defesa é totalmente insubsistente.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

O argumento defensivo de que as diferenças de estoque só são concretizadas mediante levantamento completo da conta mercadorias, não pode ser acolhido, pois a autuante objetivando apurar a Denúncia Nº 00010423, aplicou o Roteiro de Auditoria de Estoque Aberto, o qual é usualmente utilizada pela fiscalização, estando formalmente aprovado pela SEFAZ/BA.

Ressalto que consta do Termo de Fiscalização, folha 02, a qual foi entregue ao autuante, consta que o autuado foi intimado para apresentar as notas fiscais para comprovar a procedência das mercadorias. Entretanto, somente comprovou e apresentou documentos fiscais para acobertar parte das mercadorias apreendidas, sendo consideradas pelo autuante, conforme demonstrado na Planilha acostada aos autos. Desta forma, também não pode ser acolhido o argumento de as notas estavam no contador, pois o autuado foi devidamente intimado e não comprovou a existência de notas fiscais para todas as mercadorias.

Saliento que o autuado não apresentou nenhuma nota fiscal em sua defesa, tendo simplesmente negado a infração. Destaco que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9325905/06, lavrado contra **PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.642,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR